

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 013/2024., DE 25 DE OUTUBRO DE 2024.

“REGULA O PROCESSO CONTENCIOSO FISCAL, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE AUGUSTINÓPOLIS, no uso de suas atribuições legais, na forma do artigo 62, incisos I e III da Lei Orgânica do Município, faz saber que o Legislativo aprovou e Ele sanciona a seguinte Lei.

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O processo contencioso fiscal tem por finalidade garantir o direito à ampla defesa, ao contraditório, ao duplo grau de cognição e ao devido processo legal, para apurar as exigências fiscais, infrações e penalidades.

Art. 2º - O processo contencioso fiscal terá início com a contestação do sujeito passivo, reclamando contra:

I - exigência de tributos municipais e imposição de penalidades pelo descumprimento de obrigações tributárias acessórias;

II - multas aplicadas pelo exercício do poder de polícia regularmente constituído, relativas à fiscalização das posturas municipais, obras, uso e ocupação do solo, meio ambiente, serviços de transporte e vigilância sanitária;

III - exclusão de ofício dos optantes do regime diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte, denominado Simples Nacional, previsto na Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

CAPÍTULO II DO PROCEDIMENTO CONTENCIOSO SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 3º - Todo contribuinte ou representante legal tem capacidade para estar no processo contencioso fiscal, objetivando o fim do litígio.

Art. 4º - O processo contencioso fiscal será organizado à semelhança dos autos forenses.

Art. 5º - Os documentos juntados aos processos, inclusive aqueles apreendidos, poderão ser restituídos em qualquer fase, desde que não haja prejuízo a instrução processual, observadas as formalidades legais.

SEÇÃO II DAS INTIMAÇÕES E NOTIFICAÇÕES

Art. 6º - A intimação e a notificação serão feitas:

- I - pela ciência direta ao contribuinte, representante, mandatário ou preposto, comprovada com sua assinatura;
- II - por via postal, com aviso de recebimento;
- III - por edital publicado em imprensa oficial e jornal de circulação diária no Município, na impossibilidade do processamento na conformidade dos incisos I e II deste artigo.

Parágrafo único. As microempresas e empresas de pequeno porte optantes do SIMPLES NACIONAL, no caso de procedimento de exclusão do regime, poderão ser intimadas ou notificadas eletronicamente na forma da legislação própria, dispensando-se a sua publicação em imprensa oficial e formal de circulação diária no Município, assim como o envio por via postal.

Art. 7º - Consideram-se processadas a intimação e a notificação:

- I - pela ciência direta ao contribuinte, na data de sua assinatura ou de seu representante;

II - pela via postal, na data da entrega no endereço do sujeito passivo;

III - por edital, cinco dias após a publicação;

IV - na forma eletrônica, para as microempresas e empresas de pequeno porte optantes do Simples Nacional, no caso de procedimento de exclusão do regime, nas condições e prazo assinalados na legislação própria.

Parágrafo único - A ciência prolatada pelo contribuinte ou representante, não implica em concordância ou confissão quanto ao teor do fato comunicado ou da exigência feita, e sua recusa não importa em prejuízo de seus direitos nem agravamento da infração.

Art. 8º - Deverá constar da intimação ou da notificação, conforme o caso:

I - órgão emitente;

II - identificação do sujeito passivo, inclusive com endereço;

III - valor original do crédito tributário ou da multa aplicada, conforme o caso;

IV - descrição da ocorrência infracional;

V - data do fato gerador do crédito tributário ou do cometimento do ilícito fiscal, conforme o caso;

VI - a assinatura, cargo, matrícula do servidor emitente;

V - prazo para pagamento, impugnação, recurso ou pedido de reconsideração.

Art. 9º - O comparecimento espontâneo do sujeito passivo no processo contencioso fiscal supre a intimação ou a notificação.

SEÇÃO III DOS PRAZOS

Art. 10 - Os prazos dos processos são contínuos e peremptórios, excluindo-se da sua contagem o dia inicial e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único - Os prazos processuais iniciam e vencem em dias de expediente normal na repartição em que se deva praticar o ato.

Art. 11 - Quaisquer das partes podem renunciar, total ou parcialmente, ao prazo estabelecido exclusivamente em seu favor.

Art. 12 - O descumprimento de prazos relativos à tramitação, instrução, julgamento processual, responsabilizará disciplinarmente o servidor público, mas não tornará inválido o lançamento tributário ou a imposição da penalidade.

Art. 13 - Os atos processuais se efetivarão nos seguintes prazos máximos:

I - 02 (dois) dias, para:

a) Encaminhamento, pelo autor, de Auto de Infração ou da Notificação de Lançamento ou do Termo de Exclusão do Simples Nacional à repartição fiscal para preparo ou instrução;

b) Que o órgão preparador proceda as intimações, expeça despachos interlocutórios e lavratura de termos;

II - 10 (dez) dias, para:

a) O julgador proferir decisão sobre revisão de lançamento de tributo, em instância única;

b) O julgador proferir sentença em primeira instância da impugnação ao lançamento de tributo ou imposição de penalidade por infração;

c) A representação fiscal manifestar-se pela manutenção ou reforma nas decisões de primeira instância ou propor pedido de diligências;

III - 15 (quinze) dias, para:

a) O pagamento da importância exigida ou apresentação de contestação à primeira instância em procedimentos de imposição de penalidades por infrações das normas reguladoras do poder de polícia administrativa;

b) A microempresa ou empresa de pequeno porte interpor pedido de reconsideração contra Termo de Exclusão do Simples Nacional;

c) O Diretor responsável pela área da tributação municipal proferir decisão no pedido de reconsideração do Termo de Exclusão do Simples Nacional;

d) A representação fiscal contrarrazoar em recursos voluntários, recursos de ofício ou pedidos revisionais de julgamento;

IV – 30 (trinta) dias, para:

a) O pagamento da importância exigida ou apresentação de contestação à primeira instância, em procedimentos de constituição de créditos tributários ou de imposição de penalidades por infrações tributárias;

b) O pagamento da importância exigida ou apresentação de recursos voluntários ao julgador de segunda instância;

c) Reclamar contra lançamento de tributo, em instância única;

d) Cumprimento de diligência, quando solicitada.

V – 45 (Quarenta e cinco) dias, para o julgador de segunda instância promover os julgamentos que forem de sua competência.

VI – 60 (Sessenta) dias, para o julgador de pedido revisional promover os julgamentos que forem de sua competência.

§ 1º - Os prazos previstos neste artigo aplicam-se sem prejuízo de outros previstos em legislações específicas, sendo que, no caso de haver prazos divergentes, prevalecerá o que for mais favorável ao infrator da obrigação.

§ 2º - Na inexistência de prazo estabelecido, o ato será praticado no prazo determinado pelo respectivo julgador.

SEÇÃO IV DAS NULIDADES

Art. 14. Nos procedimentos do contencioso fiscal, são nulos:

I - os atos praticados:

- a) Por autoridade, órgão ou servidor incompetentes ou impedidos;
- b) Com cerceamento ao direito de defesa;

II - As decisões não fundamentadas;

III - Os lançamentos de créditos tributários, a imposição de penalidades e o Termo de Exclusão do Simples Nacional que não contiverem elementos suficientes para determinar:

- a) O sujeito passivo da obrigação;
- b) A determinação da infração.

§ 1º - Não se efetivará a nulidade sem prejuízo ou em favor de quem lhe houver dado causa ou se o ato praticado não houver atingido a sua finalidade.

§ 2º - A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele sejam diretamente dependentes ou consequentes.

Art. 15. - A nulidade será proferida de ofício ou a requerimento do interessado, pela autoridade competente para apreciar o ato ou julgar a sua legitimidade.

§ 1º - Quando a requerimento do interessado, a nulidade deve ser alegada na primeira oportunidade que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão.

§ 2º - A autoridade que determinar a nulidade deverá mencionar sua extensão, determinando ou recomendando, se for o caso, a repetição dos atos necessários à regularização do processo.

Art. 16. As eventuais incorreções ou omissões do Auto de Infração, da Notificação de Lançamento e do Termo de Exclusão do Simples Nacional não acarretam sua nulidade, desde que seja possível determinar, conforme o caso, a natureza da infração, o sujeito passivo e o montante do crédito tributário ou da penalidade aplicadas.

§ 1º - As incorreções e omissões indicadas no caput deste artigo devem ser corrigidas e suprimidas pela autoridade competente para o respectivo julgamento, reabrindo-se o prazo de defesa.

§ 2º - Não implica em nulidade o erro na identificação de dispositivo legal, desde que, pela descrição dos fatos, fique evidente o seu enquadramento em outro dispositivo.

CAPITULO III DO PREPARO DO PROCESSO

Art. 17. O preparo do processo contencioso fiscal será delegado a servidor do órgão responsável pela respectiva fiscalização, a quem incumbe:

- I - sanear o processo;
- II - observar os prazos;
- III - promover intimações e notificações;
- IV - solicitar cumprimento de diligência;
- V - firmar a revelia e a perempção.

Parágrafo único. O Chefe do Poder Executivo poderá, por ato próprio, centralizar o preparo dos processos do contencioso fiscal.

CAPÍTULO IV

DA FORMALIZAÇÃO DO PROCESSO CONTENCIOSO FISCAL

SEÇÃO I

DA NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO, DO AUTO DE INFRAÇÃO E DO TERMO DE EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL

Art. 18. O processo contencioso fiscal será formalizado:

I - pela Notificação de Lançamento, nos casos de lançamento de ofício de tributos;

II - pelo Auto de Infração, quando se verificar infração à legislação tributária, da posturas municipais, uso e ocupação do solo, obras, meio ambiente, serviços de transporte e vigilância sanitária;

III - Termo de Exclusão do Simples Nacional, em se tratando de exclusão de ofício do Simples Nacional, na forma da legislação própria.

Art. 19. A Notificação de Lançamento será processada pelo órgão próprio da Secretaria Municipal da Fazenda e Arrecadação encarregado da administração tributária, que definirá os modelos aplicáveis a cada caso.

Parágrafo único. A Notificação de Lançamento emitida por processamento eletrônico prescinde de assinatura.

Art. 20. O Auto de Infração conterá, no mínimo, os seguintes elementos:

I - a identificação do autuado;

II - a data, local e hora da lavratura;

III - a descrição clara e precisa do fato;

IV - o dispositivo infringido e respectiva penalidade;

V - a base de cálculo, alíquota aplicável e o montante do valor originário da obrigação tributária, quando for o caso;

VI - a indicação do órgão onde deva ser cumprida a exigência e a intimação para pagamento ou contestação no prazo indicado;

VII - a assinatura e identificação do autor do procedimento;

VIII - assinatura do sujeito passivo ou seu representante legal.

§ 1º - Obrigatoriamente, deverão ser anexados ao Auto de Infração todos os demonstrativos ou documentos nos quais se fundamenta.

§ 2º - Os órgãos municipais, responsáveis pela administração tributária e fiscalização de posturas municipais, uso e ocupação do solo, obras, meio ambiente, serviços de transporte e vigilância sanitária definirão os modelos de Auto de Infração aplicáveis a cada caso.

Art. 21. O Termo de Exclusão do Simples Nacional conterà, pelo menos, os seguintes elementos:

I - nome empresarial;

II - CNPJ;

III - endereço da empresa;

IV - o local, a data e hora;

V - o dispositivo legal infringido;

VI - relatório com descrição do fato ocorrido.

Parágrafo único. A exclusão de ofício da microempresa ou da empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional se dará quando constatada alguma das hipóteses previstas na legislação própria.

Art. 22. Após a notificação ou intimação do sujeito passivo, o lançamento de tributos, a imposição de penalidades e o Termo de Exclusão do Simples Nacional somente poderão ser alterados:

I - quando comprovado erro no lançamento ou na imposição da penalidade, decorrente de omissões ou falhas pela autoridade competente;

II - por julgamento pela autoridade administrativa, de contestação em processo regular.

SEÇÃO II

DA CONTESTAÇÃO DA EXIGÊNCIA

Art. 23. A contestação da exigência, tributária ou não tributária, instaura a fase litigiosa do procedimento.

Parágrafo único. O litígio não se instaura:

- I - em relação a matéria não contestada;
- II - contestação apresentada fora do prazo ou em local diverso;
- III - quando a parte for ilegítima ou por quem não possuir representação própria.

Art. 24. Para os fins desta Lei, considera-se:

- I - revisão de lançamento, a contestação apresentada em instância única ao julgador singular, relativa a tributo lançado por Notificação de Lançamento;
- II - impugnação, a contestação apresentada ao julgador de primeira instância referente a tributo lançado ou penalidade aplicada por Auto de Infração;
- III - recurso, a contestação apresentada ao julgador de segunda instância contra decisão proferida em primeira instância;
- IV - pedido de reconsideração, a contestação apresentada ao Diretor responsável pela tributação municipal, em relação ao Termo de Exclusão do Simples Nacional;
- V - pedido revisional de julgamento, a contestação apresentada ao Chefe do Poder Executivo contra decisão relacionada aos incisos I a IV do caput deste artigo.

Parágrafo único. Cada tipo de contestação previsto neste artigo somente poderá ser interposto pelo interessado uma única vez no processo contencioso, sob pena de imediato indeferimento por parte da autoridade julgadora.

Art. 25. Os julgamentos das contestações serão de competência:

I - em instância única, quando da revisão da Notificação de Lançamento, do Diretor responsável pelo ato;

II - em primeira instância, do Diretor responsável pelo ato;

III - em segunda instância, do Secretário responsável pelo ato;

IV - em relação ao Termo de Exclusão do Simples Nacional, do Diretor responsável pela tributação municipal;

V - em instância especial, do Prefeito Municipal, na hipótese de pedido revisional de julgamento.

Parágrafo único. O contribuinte que não contestar a exigência ou tiver sua contestação julgada improcedente, no todo ou em parte, responderá pelo pagamento de multa e juros incidentes desde a data de vencimento original, sem prejuízo da inscrição em dívida ativa e imediata execução judicial.

Art. 26. A revisão do lançamento, impugnação, recurso, pedido de reconsideração ou pedido revisional de julgamento serão formalizados por escrito e instruídos com os documentos de fundamentação, devendo-se neles especificar:

I - a autoridade a quem é dirigida;

II - a identificação do contestante;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta;

IV - a solicitação de diligências e os motivos que as justifiquem, quando for o caso.

Art. 27. A contestação será indeferida de plano, pela autoridade a quem se dirigir, conforme o caso, quando:

I - intempestiva;

II - assinada por pessoa sem legitimidade;

III - inepta;

IV - ineficaz.

§ 1º - A petição será considerada:

I - intempestiva, quando apresentada fora do prazo legal;

II - viciada de ilegitimidade de parte, quando assinado por pessoa sem capacidade ou competência legal para fazê-lo, inclusive em caso de ausência de legítimo interesse ou da ilegalidade da representação;

III - inepta, quando:

a) não conter pedido ou seus fundamentos;

b) conter incompatibilidade entre o pedido e seus fundamentos;

c) conter pedido relativo à matéria não contemplada na legislação própria;

d) não conter elementos essenciais à identificação do sujeito passivo, inclusive sua assinatura, após devidamente intimado o requerente para supri-los.

IV - ineficaz, quando insuscetível de surtir os efeitos legais pretendidos, por falta de requisitos fundamentais.

§ 2º - Privativamente, cabe à instância julgadora decidir sobre o indeferimento da contestação.

§ 3º - É assegurado ao interessado o direito de solicitar reavaliação contra o indeferimento da petição declarada intempestiva, viciada de ilegalidade, inepta ou ineficaz, no prazo de 10 (dez) dias, perante a autoridade superior, por intermédio daquela que praticou o ato.

§ 4º - O disposto no parágrafo anterior não se aplica ao pedido revisional de julgamento.

§ 5º - É vedada a recusa de recebimento ou de protocolização de qualquer contestação.

SEÇÃO III DA REVISÃO DE LANÇAMENTO

Art. 28 - A revisão de lançamento contestado pelo sujeito passivo será decidida pelo Diretor responsável pela tributação municipal, em instância única, após as informações prestadas pelo setor responsável pelo lançamento.

Art. 29 - A revisão de lançamento, apresentada dentro do prazo e por decisão preliminar do julgador, terá efeito suspensivo quando:

- I - houver erro quanto ao contribuinte ou aplicação de alíquota;
- II - existir erro quanto à base de cálculo ou ao próprio cálculo;
- III - os prazos para pagamento divergirem dos previstos em normas legais.

SEÇÃO IV DA IMPUGNAÇÃO E DO JULGAMENTO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA

Art. 30 - A impugnação será decidida, em primeira instância, pelo Diretor responsável pelo ato, assim considerado o dirigente titular dos órgãos responsáveis pela emissão do Auto de Infração.

Parágrafo único - Excepcionalmente, o Chefe do Poder Executivo poderá designar outros julgadores fiscais, dentre os servidores integrantes do quadro do fisco ou servidores efetivos da Assessoria Jurídica do Município.

Art. 31 - A impugnação regular e tempestivamente apresentada tem efeito suspensivo da exigibilidade do crédito ou da imposição da penalidade por infração, até o prazo final para contestação da decisão ou pagamento da exigência.

Art. 32 - Quando o Auto de Infração não for impugnado ou pago nos prazos legais, o sujeito passivo será considerado revel, lavrando-se o respectivo termo.

§ 1º - Em desfavor do sujeito passivo revel, correrão todos os prazos, independente de intimação.

§ 2º - O revel poderá ingressar no processo em qualquer fase em que se encontrar.

§ 3º - o processo contencioso objeto de revelia será julgado em primeira instância em relação ao cumprimento das formalidades legais.

Art. 33 - A decisão prolatada em primeira instância que exonerar o sujeito passivo do pagamento da obrigação, ainda que parcialmente, com valor total superior a 500,00 (quinhentas) UFIA, será submetida a reexame do Secretário do órgão, com remessa de ofício por parte do julgador fiscal.

SEÇÃO V

DO RECURSO E DO JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA

Art. 34 - Da decisão de primeira instância caberá recurso voluntário, pelo sujeito passivo ou pela representação fiscal, ao Secretário do órgão responsável.

Art. 35 - O julgamento em segunda instância será realizado pelo Secretário do órgão responsável pelo ato contestado.

Art. 36 - O recurso regularmente apresentado tem efeito suspensivo da exigibilidade do crédito ou da imposição da penalidade por infração, até o prazo final para pagamento da exigência.

Art. 37 - Quando o julgamento de primeira instância não for contestado, ocorrerá a perempção, lavrando-se o respectivo termo.

SEÇÃO VI

DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO CONTRA TERMO DE EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL

Art. 38 - O julgamento do pedido de reconsideração contra Termo de Exclusão do Simples Nacional será realizado pelo Diretor responsável pela tributação municipal.

SEÇÃO VII

DO PEDIDO REVISIONAL

Art. 39 - Caberá ao Chefe do Poder Executivo, em caráter extraordinário, a apreciação e revisão processual solicitada pelo sujeito passivo em sede de pedido revisional de julgamento, cabível em qualquer momento antes da execução judicial.

Parágrafo único - O pedido revisional será recebido pela autoridade que proferiu a decisão atacada e encaminhado ao Chefe do Poder Executivo para apreciação.

Art. 40 - O pedido revisional somente poderá ser acatado quando ficar comprovado, de forma inequívoca e inquestionável, erro que implique em alteração da exigência.

Art. 41 - O pedido revisional não terá efeito suspensivo, porém quando provido acarretará a extinção da exigência, inclusive, quando for o caso, o cancelamento da inscrição em dívida ativa.

Art. 42 - A interposição de pedido revisional suprime a necessidade de exame em relação às instâncias não julgadas.

CAPITULO IV DA REPRESENTAÇÃO FISCAL

Art. 43 - A representação fiscal funcionará junto a cada Secretaria responsável pela respectiva fiscalização, promovendo a sustentação do interesse do fisco municipal e objetivando:

I - acompanhar os processos em julgamento;

II - manifestar-se pela manutenção ou reforma nas decisões de primeira instância e contrarrazoar em recursos voluntários, recursos de ofício ou pedidos revisionais de julgamento;

III - propor diligências quando necessárias.

Parágrafo único. O representante fiscal será designado pelo Secretário do órgão dentre os servidores integrantes do quadro do fisco, conforme sua responsabilidade funcional.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 44 - As disposições contidas na presente Lei aplicam-se aos processos administrativos tributários em andamento.

Art. 45 - As sanções previstas nas legislações de posturas municipais, obras, uso e ocupação do solo, meio ambiente, serviços de transporte e vigilância sanitária, que não se constituam em multas, serão processadas nos termos desta Lei, no que lhes for aplicável.

Art. 46 - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.



GABINETE DO PREFEITO., Augustinópolis/TO., aos 25 dias do mês
de outubro de 2024.


ANTÔNIO CAYRES DE ALMEIDA
-Prefeito Municipal-

